

DO SOBRENOME DO PADRASTO E DA MADRASTA. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI 11.924/2009

Bruna Castelane GALINDO¹
Luiz Antonio Miguel FERREIRA²

RESUMO: O presente trabalho busca discutir e apontar pontos importantes da inovação trazida pela recente Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009. Trata-se da possibilidade de o(a) enteado(a) adotar em sua certidão de nascimento o nome do padrasto ou madrastra com quem convive. Tendo em vista que o nome é uma das principais exteriorizações dos Direitos Personalíssimos do ser humano, e em face da nova legislação, a análise da citada lei apresenta-se de forma relevante para a compreensão do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Nome; Direito Personalíssimo; alteração; reconhecimento estado de filho.

01. INTRODUÇÃO.

O nome civil é trazido no ordenamento jurídico brasileiro como emanção direta dos Direitos Personalíssimos, que precedem a formação da personalidade de um cidadão. O nome, especificamente, tem previsão expressa nos artigos 16 a 19 do Código Civil, garantindo o direito a todos de ter um nome (assim compreendido o prenome e o sobrenome) e, ainda dando proteção a ele caso seja molestado (Arts. 17 e 18). O referido diploma protege até o pseudônimo pelo qual certa pessoa é conhecida (Art. 19).

A importância desse instituto é patente, já que se trata da principal forma de distinção e principalmente individualização de um ser humano no meio em que vive, seja familiar, seja comunitário.

¹ Discente do 4º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Estagiária do Ministério Público.

² Promotor de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo, Especialista em Direito Difuso e Coletivo pela ESMP, Mestre em Educação pela UNESP.

Esta relevância faz-se ainda maior quando a pessoa está em desenvolvimento. Para a criança e o adolescente, o nome, além de distingui-lo em toda a sociedade, demonstra a família a que pertence, assegurando-o de suas origens, representando seus familiares que são base de sua formação.

Mas corriqueiramente não é isto que acontece. É comum em nosso cotidiano encontrarmos famílias compostas por cônjuges e filhos de diferentes relacionamentos. Nestes casos, o nome não representa o aspecto afetivo e real, ficando restrito apenas ao aspecto biológico da concepção.

É sob este ponto que a Lei 11.924 de 17 de abril de 2009 trouxe uma inovação bastante significativa para a realidade da família brasileira. Diante de mudanças na formação e dissolução de famílias e dos novos arranjos familiares ocorridos, esta lei permite ao enteado ou enteada usufruir de um nome condizente com a realidade que vivenciam. Na verdade, procura dar respaldo jurídico à situação de fato que envolve a família e a prole.

É, portanto, o objetivo do presente trabalho, analisar as implicações das modificações no registro de nascimento, ressaltando a magnitude que tem o nome para a vida cotidiana das pessoas e, em especial, das crianças e dos adolescentes.

02. IMPORTÂNCIA DO NOME: POSSE DO ESTADO DE FILHO.

O nome é instituto amplamente reconhecido no direito pátrio e recebe tratamento de Direito Personalíssimo, como decorrência direta do Princípio da Dignidade Humana, tão prestigiado por nossa Constituição Federal (artigo 1º, III), sendo também compreendido como um dos Direitos Fundamentais. Estes Direitos da Personalidade, como afirma a doutrina são inatos, vitalícios, inalienáveis, absolutos e extra patrimoniais, já que não são suscetíveis de avaliação pecuniária exceto quando são transgredidos, causando danos morais ao titular.

Além dos artigos que prevêm sua obrigatoriedade, têm-se aqueles que garantem proteção a qualquer abuso ou uso indevido do nome por terceiras pessoas. Esta proteção, já ocorria indiretamente no artigo 12 do Código Civil que trata genericamente de todos os Direitos Personalíssimos, que menciona que se *pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, ao direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*. Mais adiante, no mesmo diploma, nos artigos 17 a 19, há nova referência à proteção do nome onde resta consignado que não é permitida utilização do nome para constranger seu titular e nem para obter vantagens ilícitas. Vale dizer que tamanha foi a preocupação do legislador em proteger o meio pelo qual o cidadão é reconhecido, que no artigo 19 dá-se a mesma proteção ao pseudônimo.

No âmbito menorista, a preocupação se deu em mesma escala, de modo que toda criança e adolescente tem direito a receber o nome. O artigo 15 do ECA garante que: *A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*. Portanto, o nome como um dos pressupostos essenciais para o desenvolvimento sadio de uma criança tem sua obrigatoriedade e oponibilidade garantidos em face de todos os dispositivos aqui expostos.

Como afirmado, é muito grande a influência do nome na vida das crianças e dos adolescentes. Está muito além da identificação. O nome significa para o menor o reconhecimento de que família adveio, sua origem, sua história.

O nome é composto pelo *prenome*, escolhido, em regra, pelos pais no momento do registro de nascimento e pelo *sobrenome* ou *patronímico*, que é o apelido de família, representando a origem da pessoa e, em alguns casos, pelo *agnome* que é a distinção de pessoas com mesmo nome na mesma família (ex: neto, júnior, filho, sobrinho). Desta composição, denotamos o objetivo deste instituto (consagrado pelo artigo 16 do Código Civil), que é permitir o regular desenvolvimento da personalidade humana, individualizando o homem no meio em que vive e permitindo que todos saibam das suas origens, tornando fato público de qual família pertence.

Deste modo, justa é a equivalência entre o que está no registro de nascimento e o que a criança e o adolescente vivenciam em seu cotidiano.

Isto porque, há ocorrência da posse de estado de filho. Este instituto é uma situação de fato vivenciada por inúmeras famílias brasileiras, onde os arranjos ultrapassam o limite de um casamento, melhor dizendo, onde a composição familiar se diversifica, unindo filhos de uma união com outros cônjuges, que inevitavelmente vivenciam vínculos de afetividade e afinidade.

A *posse de estado de filho* é o instituto que representa a filiação afetiva, onde, não obstante ausente o requisito biológico, se forma relação saudável entre padrasto/madrasta e enteado(a). A posse de estado se configura com a reunião de três elementos; o nome, o trato e a fama. Quanto ao *nome*, esclarece José Bernardo Ramos Boeira que:

“... deve o individuo ter sempre usado o nome do pai ao qual ele identifica como tal; que o pai o tenha tratado como seu filho e tenha contribuído, nesta qualidade, para a sua formação como ser humano; que tenha sido, constantemente, reconhecido como tal na sociedade e pelo presumido pai.”³

Este requisito não é tido como obrigatório para que haja a posse de estado, mas é um dos mais relevantes no ceio da família em face da sociedade. O padrasto que considera como seu um filho não biológico e este filho que vê no padrasto a figura paterna, antes da lei em análise não poderiam representar tal fato na certidão de nascimento.

Outro requisito é a *fama*, que é o efeito da convivência do arranjo familiar aos olhos da sociedade. Trata-se da forma como é encarada pelas pessoas de fora do círculo familiar.

Finalmente, tem-se o *trato*, que de forma fundamental configura a posse de estado de filho. É necessário que o enteado tenha tido sua formação efetivamente influenciada pelo padrasto/madrasta. O *tractus* é tido como a manifestação do afeto entre ambos. Para os efeitos desta nova lei, é o elemento substancial, já que necessário o motivo justificável para averbação do sobrenome do enteado.

³ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: posse de estado de filho*. 1ª ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, pg.63.

Nota-se, portanto, que a junção apenas da fama e do trato já torna justificável a inclusão do sobrenome, bem como a situação da *posse de estado de filho*.

Apesar da posse de estado, a filiação afetiva não constitui reconhecimento de paternidade ou de maternidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, aquela criança ou adolescente que tiverem o nome acrescido do sobrenome do padrasto/madrasta não se tornarão filhos destes, não havendo consequências patrimoniais para os envolvidos.

03. LEI nº 11.927/2009 E SUA JUSTIFICATIVA.

Esta lei se pauta nos arranjos familiares que se encontram na sociedade atual e visa exteriorizar seus reflexos junto ao enteado.

Na justificativa do projeto de lei, consta que:

...o presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e na grande maioria dos casos, tem mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distancia. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Este texto foi editado antes da emenda que proporcionou a inclusão, também, do nome de família da madrasta.

Esta justificativa limita-se apenas a dizer que o motivo principal da inclusão do nome é o mau relacionamento ou mesmo o relacionamento escasso entre o filho e seu genitor biológico. Mas, vislumbra-se também variados casos em que o relacionamento é saudável entre o pai biológico ou mãe, assim como com o padrasto e madrasta.

Não é necessário, para a inclusão do patronímico, que o(a) enteado(a) tenha relação prejudicada com seu genitor. O motivo justificável, como acima consignado, refere-se a afinidade e grande consideração entre enteado(a) e o padrasto/madrasta, excluindo, indubitavelmente, este aspecto tratado na referida justificativa.

O motivo que ensejou a elaboração da referida lei, foi justamente proporcionar às novas famílias um meio de demonstrar a posse de estado de filho que vivenciam.

Esta lei introduziu a mudança na Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 57, acrescentando o parágrafo 8º, que estabelece:

§ 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Nota-se que a expressão *concordância destes* exclui a do genitor que não reside com o filho, restando demonstrado uma vez mais que não importa o tipo de relação existente entre eles, ficando restrito aos interessados apenas – enteado/enteada – padrasto/madrasta. São estes interessados que participam da posse de estado de filho, ou seja, o padrasto ou a madrasta, o genitor convivente e o enteado.

04. PROCEDIMENTO

O nome é direito personalíssimo, com a característica da imutabilidade, de modo que quando a pessoa nasce e é registrada por seu responsável, levará consigo o nome para o resto de sua vida. Este fato, só pode ser mitigado nos casos expressamente previstos na Lei nº 6.015/1973, a Lei dos Registros Públicos ou em caso de adoção.

A Lei de Registros Públicos prevê os casos em que é admissível a mudança do nome no registro de nascimento. No caso em apreço, essa mudança se torna viável quando observadas as etapas e exigências do artigo 57 e seus parágrafos, que serão aqui explanados.

Cabe ressaltar que o novo parágrafo 8º do artigo 57, determina que o procedimento se dará nos termos dos parágrafos 2º e 7º do mesmo artigo. Porém, pela disposição sistemática devem-se aplicar também os demais parágrafos.

4.1 - Do Nome De Família.

Extrai-se do parágrafo 2º do artigo 57, que o acréscimo do patronímico do cônjuge do genitor em nada altera os nomes de família anteriormente existentes no registro do enteado. Ou seja, do mesmo modo que o convivente pode adotar o nome de seu companheiro e em nada modificar seus nomes de família, o enteado também pode agregar o patronímico sem que sejam prejudicados os apelidos de família. Ele permanece com o mesmo nome, apenas se procede a um acréscimo.

4.2 - Prazo Legal Exigido Para Se Proceder Ao Acréscimo Do Sobrenome

A lei determina para averbação do registro de nascimento de conviventes e pessoas casadas/divorciadas, o transcurso do prazo de 5 anos de convivência entre os interessados. Portanto, assim também se verifica no caso dos enteados e padrastos/madrastas. Isto porque o parágrafo 3º afirma que *o juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorridos, no mínimo, 5 (cinco) anos(...)*. Deste modo, a relação de convivência e posse de estado de filho entre as

partes deve ter no mínimo 5 anos. Importantíssima tal exigência, haja vista a rapidez com que ocorrem novos arranjos familiares. Este prazo, apesar de não evitar futura separação, assegura ao enteado o fato de que o laço entre ele e o cônjuge de seu genitor é consistente e duradouro, apto a produzir efeitos perante a sociedade, a partir do registro.

Também estabelece o parágrafo 3º do artigo 57 da LRP que poderá ser procedida a retificação, independente do prazo de 5 anos, desde que da união existirem filhos. Assim, tal regra também tem pertinência na averbação do sobrenome do padrasto/madrasta, podendo ser requerida a retificação, independente do prazo, se ocorrer a existência de filhos.

4.3 - Da Concordância Do(A) Companheiro(A)

Do mesmo parágrafo, consta a advertência legal de que é necessária expressa concordância do cônjuge, e, analogamente, no caso em tela, entende-se pela aceitação de todas as partes envolvidas, como sendo o genitor do enteado, bem como ele e o padrasto/madrasta. Neste ponto, deve-se levar em conta a capacidade do consentimento que tem um menor de idade. Com efeito. Na correta interpretação do ECA, a criança, ainda não é apta a manifestar sua vontade de modo juridicamente válido, sendo que nestes casos, bastaria a vontade do genitor e seu cônjuge para que o registro do menor fosse averbado. Mas, em se tratando de adolescentes, ou seja, pessoas com idade superior a 12 anos, a vontade já é tida como válida, devendo constar seu consentimento no procedimento judicial para que o juiz conceda o pedido de modificação. É o que se extrai da interpretação analógica do citado diploma menorista nos casos de adoção que no artigo 45, §2º, estabelece que a adoção de adolescente esteja vinculada ao seu consentimento.

4.4 - Cancelamento Da Averbação

Quanto à possibilidade de cancelamento desta averbação, estabelece o parágrafo 5º o seguinte: *O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.* Assim, sempre que a situação se modificar no sentido de dizimar a posse de estado de filho, o enteado não terá necessariamente que continuar levando consigo o patronímico de seu padrasto ou madrasta e, nem estes terão seu nome imposto para aquele que não o quer. A averbação será processada em segredo de justiça. Esta situação deve ser analisada com muito cuidado em face das conseqüências que poderá produzir em relação à criança e ao adolescente.

4.5 - Alteração Em Razão De Ameaça Ou Coação

Finalmente, aplica-se o parágrafo 7º por expressa disposição da lei em análise, onde garante:

a alteração do nome de pessoa que, em razão de colaboração com a apuração de crime esteja sofrendo coação ou ameaça⁴

Tal procedência se insere no programa federal de assistência a vítima e testemunhas ameaçadas instituído pela Lei n. 9.807/1999. Pode ser estendida, se necessário, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha.

Como se busca, com isso, proteger-se a vítima ou testemunha e pessoas que com ela convivem, cessada a coação ou ameaça, será facultado ao protegido o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original.

⁴ SWENSSON, Walter C., NETO, Renato S. e SWENSSON Alessandra S. G., *Lei de Registros Públicos Anotada*, 1ªEd., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, pg. 149/150.

Diante do exposto, todo o procedimento a ser seguido para a averbação do registro de nascimento do enteado, será o mesmo hoje utilizado para os demais casos de mudança de nome.

É esta, uma forma de aquisição do nome a partir de ato judicial, como descreve Eros Cavalcante:

Viu-se que a maneira originária e ordinária da aquisição do nome civil dá-se com o nascimento. A obtenção do nome, destarte, decorre de um fato jurídico, eis que se trata aquela ocorrência de um acontecimento de repercussão jurídica que independe da vontade humana. Ao lado disso, existe a possibilidade de adquirir-se um nome ou um de seus elementos por força de um ato jurídico, este entendido como um feito dependente da vontade humana e com conseqüências jurídicas⁵.

Tem-se deste modo, que a averbação no registro de nascimento como consequência jurídica da aquisição do nome, sempre ocorrerá em derivação de ato judicial procedido mediante o que determina a Lei de Registros Públicos, nos termos acima expostos.

05. CONCLUSÃO

Assim, o nome, como corolário do princípio da dignidade humana, consagrado como direito personalíssimo por nosso Código Civil deve ser garantido a todos os cidadãos, especialmente para aqueles em desenvolvimento: crianças e adolescentes, pois representa sua identificação e suas origens.

Com a representatividade a este nível, nada mais justo e necessário que a adequação da realidade familiar com a certidão de nascimento. Por isto a lei em apreço é pertinente e benéfica a todas as famílias envolvidas em casos que aqui se enquadram.

⁵ CAVALVANTI, Eros. *O nome civil e seus aspectos jurídicos relevantes*. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia: Série Acadêmica, Salvador, vol. 1, n. 1, Jan/Dez. 1998, pg. 170/193.

Esta modificação, no entanto, não configura reconhecimento de paternidade e deste modo, não implica em eventuais obrigações patrimoniais para o padrasto/madrasta.

Regido será pela Lei de Registros Públicos, seguindo os termos das demais averbações na certidão de nascimento, garantindo a publicidade da posse de estado de filho e segurança para o menor em relação a sociedade.

06. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: posse de estado de filho*. 1ª ed.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

SWENSSON, Walter C., NETO, Renato S. e SWENSSON Alessandra S. G., *Lei de Registros Públicos Anotada*, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006

VENOSA, Silvio de S., *Direito Civil, vol. I Parte Geral*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CAVALVANTI, Eros. *O nome civil e seus aspectos jurídicos relevantes*. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia: Série Acadêmica, Salvador, vol. 1, n. 1, Jan/Dez. 1998.

ANDERLI, Elisabeth Nass. *A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação*. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3520&p=1>, último acesso em 07/06/09.